



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Veto parcial ao Projeto de Lei do Legislativo n. 10 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 30 de maio de 2025.**

**Ementa: “veto aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 1º do Projeto de Lei e do Art. 2º do Projeto de Lei do Legislativo n' 10/2025, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de nivelamento de tampões, caixas de inspeção, tampas metálicas de telefonia, de energia elétrica, de rede de esgoto e das canaletas de águas pluviais, por parte das empresas por eles responsáveis, pela Prefeitura Municipal ou pela autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos - SAAEDOCO, nos locais em que forem executadas instalações, obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas.”**

**Autoria: Chefe do Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei do Legislativo n.10 de 2025, de autoria do Vereador Luis Antonio Martins, Dispõe sobre a obrigatoriedade de nivelamento de tampões, caixas de inspeção, tampas metálicas de telefonia, de energia elétrica, de rede de esgoto e das canaletas de águas pluviais, por parte das empresas por eles responsáveis, pela Prefeitura Municipal ou pela autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos - SAAEDOCO, nos locais em que forem executadas instalações, obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas, o mesmo seguiu seu trâmite legal dentro dessa Egrégia Casa de Leis e teve sua aprovação na 7ª Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2025.



#### CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ao seguir para a sanção do Chefe do Executivo Municipal, o mesmo apresentou veto parcial aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º ao do art. 2º, dentro do prazo legal de 15 dias estipulado pelo art.36, §1º da Lei Orgânica Municipal.

A justificativa para o veto baseia-se na alegada inconstitucionalidade dos dispositivos vetados por interferência em matéria tipicamente administrativa, que seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando vício de iniciativa. A Procuradoria cita o princípio da separação de poderes (Art. 2º da CF/88) e o conceito de "reserva da administração".

O § 1º do Art. 1º estabelece que o nivelamento será realizado pelas empresas responsáveis pela obra, pelo Executivo Municipal ou pela Autarquia, e que deverá constar obrigatoriamente do projeto e do contrato quem o realizará. O veto argumenta que isso seria uma ingerência na discricionariedade administrativa do Executivo.

Este dispositivo não cria uma nova atribuição para o Executivo, mas sim detalha e sistematiza uma responsabilidade já inerente às obras públicas e de infraestrutura. A definição clara de quem é o responsável pelo nivelamento, inclusive com a obrigatoriedade de constar em projeto e contrato, visa justamente a eficiência e a segurança das vias públicas, evitando omissões e litígios futuros.

Trata-se de uma norma de organização da execução de obras que impactam diretamente a segurança e o interesse público local, matéria em que o Legislativo Municipal possui competência suplementar (Art. 30, I e II, da CF/88).

Não há usurpação de competência privativa do Executivo, pois não se cria despesa nova nem se interfere na estrutura de cargos ou na organização administrativa interna, mas sim se aprimora a gestão de contratos de obras já existentes.



#### CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

O § 2º determina que, caso a empresa contratada seja a responsável pelo nivelamento, o Executivo Municipal comunicará as empresas para que, além de realizar o nivelamento, acompanhem a obra para evitar riscos.

Esta é uma medida de caráter instrumental e de segurança. A comunicação e o acompanhamento não representam uma criação de atribuição complexa que invada a reserva da administração do Executivo. Pelo contrário, reforçam o papel fiscalizatório e regulatório do Poder Público, que é essencial para garantir a qualidade das obras e a segurança dos cidadãos.

É uma função típica do Poder Público zelar pela execução adequada dos contratos e pela segurança das obras em vias públicas, não havendo discricionariedade absoluta para o Executivo em assuntos que impactam diretamente a vida dos munícipes. O dispositivo apenas otimiza a efetividade de um direito fundamental, a segurança viária.

O § 3º estabelece que o prazo para a realização do nivelamento não poderá ultrapassar cinco dias da finalização da obra. O veto considera essa imposição de prazo como indevida ingerência na administração

A fixação de prazos para a conclusão de etapas de obras, especialmente aquelas que envolvem a segurança e fluidez do trânsito e dos pedestres, é uma prerrogativa legislativa em matéria de interesse local.

A ausência de prazos pode levar à protelação e à permanência de situações de risco e transtorno para a população. O estabelecimento de um prazo razoável (cinco dias) visa a celeridade e a eficiência na entrega de uma via pública segura e adequada.

Não se trata de uma interferência na discricionariedade do Executivo, mas sim de uma baliza para a concretização de um dever legal de zelar pela infraestrutura urbana, que se alinha aos objetivos de "segurança e conforto das infraestruturas urbanas".



#### CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

O § 4º autoriza a Prefeitura a cobrar dos responsáveis pelas obras o ressarcimento dos custos de nivelamento caso precise executar os serviços por não terem sido realizados ou por não constar no contrato a responsabilidade da Prefeitura.

Trata-se de um dispositivo autorizativo, permitindo com que o Executivo municipal possa reaver a quantia já destinada. É uma norma de direito financeiro e administrativo que visa proteger o erário público e garantir que o ônus pelo nivelamento seja suportado por quem lhe deu causa ou a quem incumbia a responsabilidade.

A possibilidade de ressarcimento evita que a inexecução de um serviço por parte de terceiros resulte em prejuízo ao município, e não configura ingerência indevida na gestão do Executivo.

O Art. 2º concede à Prefeitura Municipal e à Autarquia um prazo de doze meses para o cumprimento da determinação de nivelamento em obras realizadas antes da vigência da lei.

A fixação de um prazo de adaptação para situações preexistentes é uma medida razoável e prudente, que visa garantir a transição e a adequação das infraestruturas antigas sem causar impacto orçamentário ou de gestão insustentável ao Executivo.

Ao invés de ser uma imposição indevida, é uma previsão que demonstra a preocupação do Legislativo com a exequibilidade da norma e a segurança dos munícipes a longo prazo. Trata-se de uma norma transitória e programática, compatível com a competência legislativa municipal.

A argumentação do Executivo, baseada na "reserva de administração" e na alegada invasão de competência, deve ser interpretada à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos princípios da separação de poderes e do interesse local.



#### CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

A separação de poderes não é absoluta, mas sim um sistema de freios e contrapesos que permite a interação e fiscalização recíproca entre os Poderes. A "reserva de administração" se aplica a matérias que envolvem a organização interna do Executivo, a criação de cargos, a estrutura administrativa e o aumento de despesas públicas.

Os dispositivos vetados do PL nº 10 de 2025 não incorrem nesses vícios. Eles não criam novos órgãos, não alteram a estrutura administrativa da Prefeitura ou da SAAEDOCO, e as obrigações impostas são de caráter operacional e de publicidade, inerentes à execução de obras que impactam a segurança pública.

O STF firmou o entendimento de que *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não versa sobre a organização ou o funcionamento da Administração, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos."*

Os dispositivos vetados do PL 10 de 2025 não versam sobre a organização ou funcionamento da administração pública municipal, nem sobre o regime jurídico dos servidores. As "obrigações" impostas são, na verdade, detalhamentos para a execução de serviços já inerentes às atribuições do Executivo e das empresas responsáveis, visando a segurança e o interesse público.

A principal justificativa do projeto é a segurança dos usuários das vias públicas e a prevenção de acidentes e ações judiciais. As normas que visam à proteção da integridade física dos cidadãos e à redução de danos materiais nos veículos são de interesse público e estão dentro da esfera de atuação legislativa municipal. A imposição de um padrão de nivelamento e a definição de responsabilidades são medidas de prudência e diligência para assegurar a efetividade desse direito à segurança.

Diante do exposto, esse Relator entende que os argumentos do Poder Executivo para o veto parcial aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 1º e ao Art. 2º do Projeto de Lei do Legislativo nº 10 de 2025 não se sustentam juridicamente. Os dispositivos vetados



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

não invadem a competência privativa do Executivo, não criam despesas novas nem alteram a organização administrativa de forma indevida. Pelo contrário, visam aprimorar a segurança, a eficiência e a responsabilidade na execução de obras públicas e de infraestrutura, em consonância com a competência suplementar do Município e o interesse local.

Assim, esse Relator se manifesta favoravelmente à derrubada do veto parcial do Poder Executivo aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 1º e ao Art. 2º do Projeto de Lei do Legislativo nº 10 de 2025.

Dois Córregos, 04 de junho de 2025.

**Vinícius de Oliveira Gonçalves**  
**Relator**